



Termo de Autenticidade

Eu, ALEXANDRE LOPES MIRANDA, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O IMPOSTO SELETIVO E SUA IMPLICAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE LOPES MIRANDA
Data: 08/10/2025 12:31:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA**, orientadora do acadêmico **ALEXANDRE LOPES MIRANDA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O IMPOSTO SELETIVO E SUA IMPLICAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Profa. Dra. VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA

1º avaliador: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

2ª avaliadora: Profa. Me. LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

Data: 21 de outubro de 2025

Horário: 16h00min

Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2025.

Assinatura da orientadora

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

ALEXANDRE LOPES MIRANDA

**O IMPOSTO SELETIVO E SUA IMPLICAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO
BRASILEIRO APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ALEXANDRE LOPES MIRANDA

**O IMPOSTO SELETIVO E SUA IMPLICAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO
BRASILEIRO APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ALEXANDRE LOPES MIRANDA

**O IMPOSTO SELETIVO E SUA IMPLICAÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO
BRASILEIRO APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

UFMS/CPTL – Orientadora

Prof. Dr Carlos Eduardo Pereira Furlani

UFMS/CPTL – Membro

Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

UFMS/CPTL – Membro

RESUMO

A pesquisa trata da criação do Imposto Seletivo no âmbito do Sistema Tributário Nacional, nos quais foram inseridos por intermédio da Emenda Constitucional 132/2023, no artigo 153, VIII da Constituição Federal de 1988, e que entrará em vigor a partir de 2027. É um tema novo, em que o legislador visa diminuir o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sendo que se o IS for implementado de forma correta poderá alcançar os objetivos principais para sua implementação, sendo um imposto novo existe uma expectativa quanto a sua implantação, que está cercado de desafios, visto que haverá resistência por parte dos setores produtivos e bem como dos consumidores em si. Dessa forma o estudo tem como objetivo analisar os artigos da Lei Complementar nº 214/2025, aprovada após a aprovação da EC nº 132/2023, que inseriu o imposto seletivo na Constituição Federal de 1988. Para a elaboração deste artigo, foram adotadas uma abordagem exploratória e bibliográfica, utilizando fontes como livros, artigos científicos e sites da internet. Ao final da pesquisa conclui-se que a proposta referente a implantação do IS é boa, pois visa diminuir o consumo de produtos que afetam a saúde e o meio ambiente, contudo existe a dúvida se tal imposto gerará o efeito esperado, ou se apenas servirá para aumentar a arrecadação.

Palavras-chave: Reforma tributária, imposto seletivo, Emenda Constitucional 132/2024, Lei Complementar nº 214/2025.

ABSTRACT

The research addresses the creation of the Selective Tax within the scope of the National Tax System, introduced through Constitutional Amendment No. 132/2023, under Article 153, item VIII of the 1988 Federal Constitution, and set to take effect in 2027. This is a new topic, in which the legislator aims to reduce the consumption of products harmful to health and the environment. If properly implemented, the Selective Tax (ST) may achieve its primary objectives. As a newly established tax, its implementation is surrounded by expectations and challenges, given the anticipated resistance from both productive sectors and consumers. Thus, the study aims to analyze the articles of Complementary Law No. 214/2025, enacted following the approval of Constitutional Amendment No. 132/2023, which incorporated the Selective Tax into the 1988 Federal Constitution. To develop this article, an exploratory and bibliographic approach was adopted, using sources such as books, scientific articles, and websites. At the conclusion of the research, it is found that the proposal for implementing the ST is promising, as it seeks to reduce the consumption of products that negatively impact health and the environment. However, there remains uncertainty as to whether this tax will produce the expected effects or merely serve to increase revenue.

Keywords: Tax reform, new tax principles, Constitutional Amendment 132/2024, Complementary Law No. 214/2025.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CF/88- Constituição Federal de 1988

CTN- Código Tributário Nacional

STF- Supremo Tribunal Federal

IBS- Imposto sobre Bens e Serviços

CBS- Contribuição sobre Bens e Serviços

EC- Emenda Constitucional

IS – Imposto Seletivo

LC – Lei Complementar

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. REFORMA TRIBUTÁRIA: CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO NO BRASIL	9
3. IMPLICAÇÕES DA LC Nº 214/2025 QUE REGULAMENTA O IMPOSTO SELETIVO	12
3.1 O FUTURO DO IMPOSTO SELETIVO: EXPECTATIVAS, RESISTÊNCIAS E POSSÍVEIS IMPACTOS	21
4. CONCLUSÃO.....	24
5. REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

A criação do Imposto Seletivo (IS) no Brasil representa uma das principais novidades trazidas pela reforma tributária aprovada em dezembro de 2023. Instituído por meio da Emenda Constitucional 132/2023, o imposto foi inserido no artigo 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e será implementado até o ano de 2027. O objetivo do Imposto Seletivo é incidir sobre bens e serviços específicos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como por exemplo produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis. Essa medida busca não apenas gerar receita tributária, mas principalmente desestimular o consumo de produtos que impactam negativamente a sociedade e o meio ambiente.

Além disso, o Imposto Seletivo se alinha a tendências internacionais de tributação sustentável e eficiente, promovendo uma reconfiguração do Sistema Tributário Nacional em consonância com práticas modernas de governança fiscal. A proposta foi regulamentada em janeiro de 2025, com a aprovação da Lei Complementar nº 214/2025.

O objetivo geral deste estudo é analisar os artigos da Lei Complementar nº 214/2025 que veio após a regulamentação do IS, após a aprovação da EC nº 132/2023, que inseriu o imposto seletivo na Constituição Federal de 1988, apesar de não ser uma novidade, pois alguns produtos já possuíam uma diferenciação em seus tributos devido aos malefícios relacionados ao seu consumo, sendo aplicado por meio do princípio da seletividade.

O assunto em questão possui relevância social e acadêmica, pois, por ser um imposto novo oriundo de uma reforma tributária que tem como principal finalidade desestimular produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Com isso a implementação do IS poderá ter algumas resistências na sua implementação por parte de setores da sociedade, tanto de consumidores quanto de produtores. A problemática pode surgir por se tratar de algo novo que ainda vai ser inserido em 2027 podendo sofrer discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca de sua aplicação.

O artigo visa descrever e analisar a Lei 214/2025 demonstrando após análise documental e bibliográfica os prós e contras da implementação da referida Lei. Para tanto utilizou-se do método dedutivo qualitativo em que se apurou como resultado, que, a Lei delinea os produtos que causam malefícios a saúde e ao meio ambiente, contudo, os valores das alíquotas que serão aplicadas a esses produtos ainda não foram definidos, pois conforme previsto na Lei, tais alíquotas serão definidas por Lei ordinária, outro questionamento relacionado a criação do IS atingirá os objetivos que levaram o legislador a aprovar a criação do IS, ou se será apenas um meio de arrecadação de impostos.

2. REFORMA TRIBUTÁRIA: CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO NO BRASIL

O Imposto Seletivo (IS) é um tributo que incide sobre a produção, comercialização ou consumo de bens e serviços considerados específicos, geralmente por apresentarem externalidades negativas para a sociedade, como produtos prejudiciais à saúde, ao meio ambiente ou que estimulam o consumo excessivo, como exemplos estão itens como tabaco, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis.

O principal objetivo deste imposto não é apenas arrecadatório, mas também extrafiscal¹ com a finalidade regulatório, pois visa desestimular o consumo desses produtos, alinhar práticas ao interesse público e reduzir os custos sociais associados a esses itens, o legislador espera que o cidadão com a criação do IS seja pressionado pelos reflexos econômicos da norma jurídica, o suficiente para que se comporte da maneira pretendida pelo Estado.

No contexto brasileiro, o Imposto Seletivo foi oficialmente introduzido com a aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, como parte de uma ampla reforma tributária voltada para a simplificação e modernização do Sistema Tributário Nacional.

Inscrito no artigo 153, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, o imposto será implementado a partir de 2027. Conforme “Compete à União instituir impostos sobre: VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar” (Brasil, 1988).

No entanto apesar do dispositivo constitucional ser uma novidade na legislação brasileira, o mesmo não é um conceito recente no Brasil, visto que a tributos com características semelhantes, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que aplica alíquotas diferenciadas conforme o impacto social ou ambiental dos produtos, um exemplo disso é o imposto diferenciado em bebidas alcoólicas e tabaco.

A reforma tributária consolidou o Imposto Seletivo como uma categoria própria, desvinculada de outros impostos e com objetivo de regular os impactos de consumo prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

A discussão sobre a criação do imposto seletivo iniciou-se na PEC 45, na primeira nota técnica do Centro de Cidadania Fiscal (CCIF, 2019) sobre a reforma tributária do consumo, o imposto seletivo (IS) foi citado como um tributo com finalidade puramente extrafiscal regulatória,

¹ Extrafiscalidade ou tributação indutiva é a utilização do tributo para atingir objetivos de ordem social ou política contemplados no ordenamento jurídico, ou seja, sem finalidade imediatamente arrecadatória. (Mazza, Alexandre, p.107)

incidente sobre “bens e serviços geradores de externalidades negativas, cujo consumo se deseja desestimular”, a exemplo de fumo e bebidas alcoólicas (Brasil, 1988).

O texto original da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019 se assemelhava a esse modelo, e previa a inclusão de um terceiro inciso no art. 154 da Constituição Federal de 1988 para autorizar a União a instituir “impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos”. (Brasil, 1988).

Ocorre que chegando na Câmara dos Deputados o texto foi alterado, deslocou-se a competência para instituir o imposto seletivo para o art. 153, VIII, e suprimiu a menção expressa à extrafiscalidade. Ainda assim, foram inseridas no texto características típicas dos tributos regulatórios, com destaque para a mitigação ao princípio da legalidade tributária, de modo a permitir que as alíquotas desse imposto fossem alteradas por ato do Poder Executivo.

O texto ao retornar ao Senado Federal foi novamente alterado, tendo sido reincluído a menção expressa à extrafiscalidade e determinou a fixação das alíquotas por meio de lei ordinária, com observância à anterioridade nonagesimal e do exercício. Ao retornar o texto alterado a Câmara dos Deputados, está novamente suprimiu a menção à função extrafiscal do IS. Assim, consta do art. 153, VIII, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 132/2023, que a União poderá instituir o IS sobre “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”. (Brasil, 1988).

Apesar da supressão da palavra “extrafiscal” na versão final, o IS é um tributo com objetivo constitucional claro no Brasil: podendo ser cobrado somente sobre bens e serviços que geram prejuízos à saúde ou meio ambiente. É um tributo sobre o consumo, igual o IBS e a CBS, mas, diferente deles, o IS não incide de forma uniforme sobre todos os bens e serviços, e sim de forma propositadamente discriminatória, essa discriminação tributária é intencional e funcional, pois o IS tem caráter regulatório, busca modificar comportamentos sociais por meio da tributação, penalizando produtos nocivos e, ao mesmo tempo, promovendo políticas públicas de saúde e sustentabilidade ambiental, gerando um ônus adicional sobre hábitos de consumo nocivos aos dois valores constitucionais citados no art. 153, VIII (saúde e meio ambiente).

Assim, o IS não pode ser cobrado exclusivamente para arrecadar e, se desenhado adequadamente, torna-se uma importante ferramenta para a indução de mudança de comportamentos da população em relação ao consumo mais saudável ou ambientalmente sustentável.

Essas características fazem do IS um tributo extrafiscal, pois seus objetivos vão além da simples arrecadação de recursos para o financiamento geral do Estado. Embora o produto de sua

arrecadação não esteja vinculado a uma utilização específica e, inclusive, deva ser partilhado pela União com Estados e Municípios, a inclusão de objetivos de saúde pública e proteção do meio ambiente na materialidade do IS faz dele um tributo extrafiscal.

A afirmação acima é corroborada pela doutrina brasileira. Para Sabbag (2014, p. 91), por exemplo, a extrafiscalidade consiste “poderoso instrumento financeiro empregado pelo Estado a fim de estimular ou inibir condutas, tendo em vista a consecução de finalidades não meramente arrecadatórias”.

No mesmo sentido Ricardo Alexandre (2024, p.126) diz que “O tributo possui finalidade extrafiscal quando objetiva fundamentalmente intervir numa situação social ou econômica. São os casos, entre outros, dos impostos de importação e exportação, que, antes de arrecadar, objetivam o controle do comércio internacional brasileiro, podendo, às vezes, servir de barreira protetiva da economia nacional e, em outras, de estímulo à importação ou exportação de determinada espécie de bem.”.

Referências nesse sentido também estão disponíveis na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, 2022). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.787, por exemplo, o Plenário afirmou serem extrafiscais as “exigências financeiras que induzem ou desincentivam comportamento dos cidadãos” (j. 1/8/2022, Rel. Min. Luiz Fux). Na mesma linha de pensamento, no acórdão de julgamento da ADI 3.863 que a extrafiscalidade é a “função do tributo que busca objetivos diversos da mera arrecadação”. (j. 20/9/2018, Rel. Min. Edson Fachin).

Como mecanismo de política pública o IS ficará sujeito, no nosso país, ao controle previsto no art. 37, § 16 da CF, que impõe à administração pública “realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”. (Brasil, 1988)

Reafirma o Tribunal de Contas da União (TCU, 2020), as políticas públicas são “o conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos”.

Ainda de acordo com esse órgão de controle, os problemas públicos podem ser tratados de diversas formas, incluindo a cobrança de tributos extrafiscais para “desincentivar determinados comportamentos ou o consumo de bens específicos, tornando seu custo maior por meio de um aumento de tributo”. (Santi, Eurico Marcos Diniz de, 2020, p. 61)

Identificado um determinado problema público, seu tratamento por meio de uma política pública começa pela análise *ex ante*², que envolve as seguintes etapas, conforme cartilha do Ipea e da Casa Civil: diagnóstico do problema; caracterização da política, com seus objetivos, ações, público-alvo e resultados esperados; desenho da política; estratégia de construção de confiabilidade e credibilidade; estratégia de implementação; estratégias de monitoramento, de avaliação e de controle; análise de custo-benefício; e impacto orçamentário e financeiro (Ipea et al, 2018, p.11).

A análise *ex ante* é de extrema relevância, pois tem o papel de “orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente”. (Ipea, 2018, p.11). No contexto do IS, ela deve ser realizada de modo que o tributo seja cobrado somente quando, comprovadamente, se estiver diante de um bem ou serviço que: cause prejuízos à saúde ou ao meio ambiente; represente um problema público a ser tratado; e a tributação for a alternativa mais efetiva, e eficiente para tratá-lo.

Ademais, as políticas públicas, inclusive quando implementadas por meio de instrumentos tributários, devem ser submetidas à análise *ex post*³. Ou seja, é necessário avaliar se os resultados esperados estão sendo alcançados. Novamente de acordo com o Ipea e a Casa Civil, “a análise *ex post*, ao incorporar técnicas de gerenciamento, permite acessar os pontos críticos de uma política pública, propondo aprimoramentos ou mesmo dizer se tal política deve ser suspensa ou substituída” (Ipea et al, 2018, p.11).

3. IMPLICAÇÕES DA LC Nº 214/2025 QUE REGULAMENTA O IMPOSTO SELETIVO.

A Lei Complementar nº 214/2025 regula em seu artigo 409 o IS: Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal de 1988, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O § 1º do referido artigo especifica sobre quais produtos incidirá o IS, tendo o referido parágrafo e incisos ficado com o seguinte texto:

² A avaliação *ex ante* é realizada antes da implementação de um projeto, com o objetivo de prever seus impactos, viabilidade e eficácia. (MOREIRA, Dinis. *O que são avaliações ex ante e ex post e qual a sua importância*. Escola de Condução Rainha Santa, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://escoladeconducaorainhasanta.pt/o-que-sao-avaliacoes-ex-ante-e-ex-post-e-qual-a-sua-importancia/>. Acesso em: 14 set. 2025)

³ avaliação **ex post** ocorre após a execução do projeto, permitindo analisar os resultados alcançados e a efetividade das ações implementadas. (MOREIRA, Dinis. *O que são avaliações ex ante e ex post e qual a sua importância*. Escola de Condução Rainha Santa, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://escoladeconducaorainhasanta.pt/o-que-sao-avaliacoes-ex-ante-e-ex-post-e-qual-a-sua-importancia/>. Acesso em: 14 set. 2025).

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

I - veículos;

II - embarcações e aeronaves;

III - produtos fumígenos;

IV - bebidas alcoólicas;

V - bebidas açucaradas;

VI - bens minerais;

VII - concursos de prognósticos e fantasy sport. (Brasil, 2025)

O inciso I, refere-se a automóveis em geral, carros, motos, caminhões etc. Esses bens são considerados prejudiciais ao meio ambiente principalmente por causa da emissão de gases poluentes e do impacto ambiental da produção e uso de combustíveis fósseis. A ideia do Imposto Seletivo aqui é desestimular o uso excessivo de veículos poluentes e incentivar alternativas mais sustentáveis (como transporte público, veículos elétricos ou híbridos). (Brasil, 2015).

No inciso II, inclui barcos, iates, navios, jatinhos, aviões, helicópteros, entre outros, são geralmente bens de alto valor, muitas vezes associados ao luxo. Além do impacto ambiental causado pelo consumo de combustíveis e emissões, há também uma motivação de tributar produtos de consumo de alta renda. Ou seja, o imposto também tem uma função de justiça fiscal, atingindo bens de luxo que causam impactos ambientais. (Brasil, 2025).

No inciso III, são todos os produtos derivados do tabaco que produzem fumaça, como cigarros, charutos, cigarrilhas e narguilés, esses produtos são diretamente prejudiciais à saúde, podendo causar doenças respiratórias, câncer, problemas cardiovasculares, entre outros. (Brasil, 2025).

O legislador busca desencorajar o consumo, além de compensar os custos públicos com saúde, segundo o estudo do Instituto Nacional do Câncer “Para cada R\$ 1,00 de lucro da indústria do tabaco, o Brasil gasta R\$ 5,00 com doenças causadas pelo fumo, aponta estudo do Instituto Nacional de Câncer (Inca). Isso representa perdas anuais de R\$ 153 bilhões ao País”. (INCA, 2025)

No inciso IV, é relacionado cervejas, vinhos, destilados (como cachaça, vodka, uísque), entre outros. O álcool está associado a diversos problemas de saúde pública: dependência, doenças no fígado, acidentes de trânsito e violência, o imposto em cima destes produtos tem como objetivo reduzir o consumo exagerado e gerar recursos para o Estado lidar com os impactos do álcool na sociedade.

No inciso V temos as bebidas açucaradas: refrigerantes, sucos industrializados, energéticos e outras bebidas com alto teor de açúcar entram aqui, conforme matéria publicada (National Geographic, 2023), o consumo frequente de bebidas adoçadas com açúcar está associado à

obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardíacas, doenças renais, doenças hepáticas não alcoólicas, cáries e gota (um tipo de artrite).

O legislador com a implementação do Imposto Seletivo busca influenciar o comportamento do consumidor, tornando essas bebidas menos atrativas em termos de preço e promovendo escolhas mais saudáveis.

O inciso VI trata dos bens minerais, referindo-se a minérios como: ferro, ouro, cobre, níquel, entre outros recursos extraídos do solo. A mineração pode causar graves impactos ambientais: desmatamento, poluição da água e do solo, deslocamento de comunidades e destruição de ecossistemas. A ideia é desincentivar práticas predatórias, promover a sustentabilidade e, ao mesmo tempo, arrecadar recursos de setores com alta exploração de recursos naturais.

E por último temos o inciso VII, que trata de concursos de prognósticos e fantasy sport, que são atividades como loterias, apostas esportivas e jogos de fantasia (fantasy sports) onde se aposta em resultados e se ganha prêmios em dinheiro. Embora não prejudiquem diretamente a saúde ou o meio ambiente, podem ter efeitos sociais negativos, como o vício em jogos, endividamento e transtornos psicológicos.

O imposto aqui serve tanto como instrumento de regulação, quanto de recolhimento de receitas de um setor lucrativo e crescentes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e do Sistema Harmonizado (SH), mencionados no § 1º, são sistemas de classificação de mercadorias utilizados para padronizar e facilitar o comércio internacional. A NCM é adotada pelos países do Mercosul, incluindo o Brasil, e é baseada no SH, que é um sistema internacional mantido pela Organização Mundial das Alfândegas.

Conforme o art. 410 da referida Lei Complementar: “O Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores” (Brasil, 2025), tendo ainda previsto no art. 411 que competirá à Receita Federal Brasileira a administração e a fiscalização do Imposto Seletivo.

O artigo 412 da Lei Complementar nº 214/2025 disciplina o momento em que ocorrerá o fato gerado do IS, que segue abaixo transcrito e posteriormente comentado:

Art. 412. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Seletivo no momento:

- I - do primeiro fornecimento a qualquer título do bem, inclusive decorrente dos negócios jurídicos mencionados nos incisos I a VIII do § 2º do art. 4º desta Lei Complementar;
- II - da arrematação em leilão público;
- III - da transferência não onerosa de bem produzido;
- IV - da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
- V - da extração de bem mineral;
- VI - do consumo do bem pelo fabricante;
- VII - do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro; ou
- VIII - da importação de bens e serviços. (Brasil, 2025)

O artigo 412 estabelece que o fato gerador do Imposto Seletivo, ou seja, o momento em que nasce a obrigação de pagar esse tributo, ocorre em diversas situações relacionadas à circulação de bens e à prestação de serviços. Em primeiro lugar, considera-se ocorrido o fato gerador quando há o primeiro fornecimento do bem, independentemente da forma ou do título desse fornecimento, abrangendo inclusive situações como venda, doação, permuta, locação, entre outras modalidades previstas em lei. Também se considera ocorrido o fato gerador no momento da arrematação em leilão público, ou seja, quando o bem é adquirido mediante lance vencedor.

Além disso, o imposto incide quando um bem que foi produzido é transferido gratuitamente, como em uma doação, ou ainda quando o fabricante decide incorporar esse bem ao seu ativo imobilizado, passando a utilizá-lo na estrutura da própria empresa em vez de vendê-lo. No caso da extração de bens minerais, o fato gerador acontece no instante em que ocorre a própria extração, mesmo antes de qualquer operação comercial. De forma semelhante, se o fabricante consome o bem que produziu internamente, também é considerado que houve fato gerador do imposto.

No que diz respeito à prestação de serviços, o imposto é devido quando o serviço é fornecido ou pago, o que acontecer primeiro. Por fim, na importação de bens e serviços, o fato gerador ocorre no instante em que esses bens ou serviços entram no território nacional, caracterizando o momento em que surge a obrigação tributária.

A não incidência do Imposto Seletivo foi regulamentado no art. 413 da Lei Complementar nº 214/2025: “O Imposto Seletivo não incide sobre: II - as operações com energia elétrica e com telecomunicações; e III - os bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023”. (Brasil,2025).

Esse artigo trata das exceções, ou seja, das situações em que o Imposto Seletivo não deve ser cobrado. Em outras palavras, ele define casos de não incidência do tributo, mesmo que, em tese, pudessem estar dentro do escopo da tributação.

O inciso II afirma que as operações com energia elétrica e com serviços de telecomunicações não estão sujeitas ao Imposto Seletivo. Isso quer dizer que, ainda que esses bens ou serviços sejam consumidos ou comercializados amplamente, o legislador optou por deixá-los fora da incidência desse imposto, por razões econômicas ou sociais, como a essencialidade desses serviços.

Por fim, o inciso III estabelece que o Imposto Seletivo também não incide sobre bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas com base no que está previsto no §1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132/2023. Esse dispositivo constitucional prevê que determinados bens e

serviços podem ter carga tributária menor por serem considerados essenciais ou estratégicos, e essa redução afasta a incidência do Imposto Seletivo.

A base de cálculo do Imposto Seletivo foi regulamentada pelo artigo 414 da seguinte forma:

Art. 414. A base de cálculo do Imposto Seletivo é:

I - o valor de venda na comercialização;

II - o valor de arremate na arrematação;

III - o valor de referência na:

a) transação não onerosa ou no consumo do bem;

b) extração de bem mineral; ou

c) comercialização de produtos fumígenos;

IV - o valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado;

V - a receita própria da entidade que promove a atividade, na hipótese de que trata o inciso VII do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar, calculada nos termos do art. 245.

§ 1º Nas hipóteses em que se prevê a aplicação de alíquotas específicas, nos termos desta Lei Complementar, a base de cálculo é aquela expressa em unidade de medida.

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo da União definirá a metodologia para o cálculo do valor de referência mencionado no inciso III do caput deste artigo com base, entre outros, em cotações, índices ou preços vigentes na data do fato gerador, em bolsas de mercadorias e futuros, em agências de pesquisa ou em agências governamentais.

§ 3º Na comercialização de produtos fumígenos, o valor de referência levará em consideração o preço de venda no varejo. (Brasil, 2025).

O artigo começa definindo que a base de cálculo do Imposto Seletivo varia conforme o tipo de operação. De modo geral, quando ocorre uma comercialização normal, o imposto será calculado sobre o valor da venda do bem. Já nos casos em que o bem é adquirido por meio de leilão, o valor usado como base de cálculo será o valor da arrematação, ou seja, o lance vencedor.

Existem, no entanto, situações em que não há uma venda direta ou em que o bem é usado ou transferido sem pagamento. Nesses casos, será utilizado um valor de referência, que será adotado, por exemplo, quando o bem for consumido internamente pelo fabricante, quando houver uma transferência gratuita, na extração de bem mineral ou ainda na comercialização de produtos fumígenos, como cigarros. O valor de referência busca representar um valor justo ou médio de mercado para essas situações em que não há preço diretamente praticado.

Além disso, se o bem produzido for incorporado ao ativo imobilizado da empresa (ou seja, passar a ser usado como parte do patrimônio da empresa), a base de cálculo será o valor contábil dessa incorporação.

O artigo também trata de um caso específico ligado ao inciso VII do §1º do art. 409, que envolve certas prestações de serviço — nesses casos, o imposto será calculado sobre a receita própria da entidade que executa a atividade, de acordo com as regras já previstas no artigo 245 da mesma lei complementar.

No §1º da Lei Complementar nº 214/2025 explica que, se o Imposto Seletivo tiver uma alíquota específica (ou seja, um valor fixo por unidade de medida, como por quilo, litro, unidade etc.), a base de cálculo também será expressa em unidade de medida, e não em valor monetário.

Já o §2º determina que o chefe do Poder Executivo da União (ou seja, o Presidente, por meio de ato oficial) irá definir como será calculado o valor de referência, utilizando parâmetros como preços de mercado, índices econômicos, cotações de bolsas, pesquisas ou dados de órgãos oficiais.

Por fim, o §3º reforça que, no caso específico de produtos fumígenos, o valor de referência deverá levar em consideração o preço de venda ao consumidor final, ou seja, o valor praticado no varejo.

A Lei Complementar nº 214/2025 detalha de forma genérica a forma como será calculada as alíquotas do IS, iniciando com os veículos automotores, conforme descrito nos artigos 419 e 420 da referida LC.

Art. 419. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária.

Parágrafo único. As alíquotas referidas no caput deste artigo serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios, nos termos de lei ordinária:

- I - potência do veículo;
- II - eficiência energética;
- III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;
- IV - reciclabilidade de materiais;
- V - pegada de carbono;
- VI - densidade tecnológica;
- VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;
- VIII - reciclabilidade veicular;
- IX - realização de etapas fabris no País; e
- X - categoria do veículo.

Art. 420. A alíquota do Imposto Seletivo fica reduzida a zero para veículos que sejam destinados a adquirentes cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 desta Lei Complementar haja sido reconhecido pela RFB, nos termos do art. 153.

§ 1º No caso de o adquirente ser pessoa referida no inciso II do caput do art. 149 desta Lei Complementar, a redução de alíquota de que trata o caput alcança veículo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º Observado o disposto no § 1º, aplicam-se ao Imposto Seletivo, no que couber, as disposições aplicáveis ao regime diferenciado de que trata a Seção VII do Capítulo IV do Título IV do Livro I, inclusive em relação à alienação do veículo e ao intervalo para a fruição do benefício. (Brasil, 2025).

O Artigo 419 da Lei Complementar trata da forma como será cobrado o Imposto Seletivo sobre veículos. Esse imposto terá alíquotas definidas por lei ordinária e será aplicado aos veículos listados em um anexo específico da legislação (Anexo XVII, com códigos da NCM/SH).

A novidade importante é que essas alíquotas não serão fixas, mas sim graduadas conforme as características do veículo. Isso significa que veículos diferentes pagarão valores diferentes de imposto, dependendo de uma série de critérios definidos pela mesma Lei.

Esses critérios são: potência do veículo: carros mais potentes tendem a pagar mais imposto; eficiência energética: veículos que consomem menos combustível podem pagar menos; segurança

e tecnologias de assistência à direção: quanto mais seguro e moderno for o carro, menor pode ser a alíquota; reciclabilidade dos materiais: carros com peças mais recicláveis são favorecidos; pegada de carbono: considera o impacto ambiental na fabricação e uso do carro; densidade tecnológica: carros com mais tecnologia embarcada podem ter alíquota reduzida; Emissão de CO₂: mede a poluição do carro, considerando desde a origem da energia até o uso (inclusive para carros elétricos ou híbridos); reciclabilidade geral do veículo: se o veículo pode ser amplamente reaproveitado no fim da vida útil; etapas de fabricação feitas no Brasil: quanto mais o carro for produzido aqui, menor pode ser o imposto e categoria do veículo: o tipo de veículo também influencia (ex: carro de passeio, utilitário, caminhão etc.). (Brasil, 2025).

Com isso, o governo busca incentivar a produção e consumo de veículos mais eficientes, seguros, limpos e fabricados no país. Uma outra novidade trazida pela LC nº 214/2025 foi a inclusão das aeronaves e embarcações, tendo sua previsão no art. 421, que diz:

Das Aeronaves e Embarcações

Art. 421. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis às aeronaves e embarcações classificadas nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária e poderão ser graduadas conforme critérios de sustentabilidade ambiental nos termos da lei ordinária.

Parágrafo único. A lei ordinária poderá prever alíquota zero para embarcações e aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono ou com alta eficiência energético-ambiental. (Brasil, 2025).

O artigo 421, prevê que aeronaves e embarcações estarão sujeitas ao Imposto Seletivo, com alíquotas definidas por outra Lei. Essas alíquotas podem variar conforme o impacto ambiental dos veículos, e pode haver isenção total (alíquota zero) para os que não poluem ou são altamente eficientes do ponto de vista ambiental.

A possibilidade de aplicar alíquotas variáveis conforme o impacto ambiental cria um incentivo econômico direto para que fabricantes e consumidores escolham aeronaves e embarcações mais limpas. Isso pode acelerar a adoção de tecnologias mais verdes, como barcos elétricos, aviões com menor consumo de combustível ou propulsão híbrida, fabricantes que investirem em inovação sustentável poderão oferecer produtos mais competitivos (com menor carga tributária), o que pode ser uma vantagem estratégica.

Os demais Produtos sujeitos ao Imposto Seletivo estão previstos no artigo 422, e sobre o qual iremos falar mais detalhadamente:

Art. 422. Observado o disposto nos arts. 419 e 420, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis nas operações com os bens e os serviços referidos no Anexo XVII são aquelas previstas em lei ordinária.

§ 1º Serão aplicadas alíquotas ad valorem cumuladas com alíquotas específicas para:

I - produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH; e

II - bebidas alcoólicas, em que as alíquotas específicas devem considerar o produto do teor alcoólico pelo volume dos produtos.

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais extraídos respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 3º Lei ordinária poderá estabelecer alíquotas específicas para os demais produtos fumígenos não referidos no inciso I do § 1º, as quais serão aplicadas cumulativamente com as alíquotas ad valorem.

§ 4º As alíquotas ad valorem estabelecidas nas operações com bebidas alcoólicas poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico.

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas e produtos fumígenos serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos e as alíquotas modais desse imposto.

§ 6º O ajuste de que trata o § 5º:

I - no caso das bebidas alcóolicas poderá ser realizado por estimativa para o conjunto das bebidas ou ser diferenciado por categoria de bebidas; e

II - não condicionará a fixação das alíquotas do Imposto Seletivo à manutenção da carga tributária dos setores ou de categorias específicas.

§ 7º As alíquotas aplicáveis a bebidas alcóolicas poderão ser estabelecidas de modo a diferenciar as operações realizadas pelos pequenos produtores, definidos em lei ordinária.

§ 8º Para assegurar o disposto no § 7º, as alíquotas poderão ser:

I - progressivas em função do volume de produção; e

II - diferenciadas por categoria de produto.

Art. 423. Caso o gás natural seja destinado à utilização como insumo em processo industrial e como combustível para fins de transporte, a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 422 desta Lei Complementar deverá ser fixada em zero.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, o adquirente ou o importador deverá, na forma do regulamento, declarar que o gás natural será destinado à utilização como insumo em processo industrial.

§ 2º Na hipótese de ser dado ao gás natural adquirido ou importado com redução de alíquota destino diverso daquele previsto no caput, o adquirente ou o importador deverá recolher o Imposto Seletivo calculado com a aplicação da alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 422 desta Lei Complementar, acrescida de multa e juros de mora nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, na condição de:

I - responsável, para o adquirente; ou

II - contribuinte, para o importador. (Brasil, 2025).

O art. 153, VIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que a União poderá instituir o imposto seletivo (IS) sobre “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”. (Brasil, 2025). O IS trata-se de um tributo extrafiscal, pois seu objetivo vai além da simples arrecadação de recursos para o financiamento geral do Estado, ele visa onerar o consumo de determinados bens e serviços para tutelar os valores constitucionais da saúde e do meio ambiente, mediante indução de comportamentos de consumo mais saudáveis ou ambientalmente sustentáveis.

Diante desse contexto, é usual entre os países a cobrança do IS sobre bebidas alcoólicas, nos termos do art. 409, da Lei Complementar nº 214/2025, as bebidas alcoólicas sofrerão a incidência do IS, essa previsão está alinhada à experiência internacional. Na União Europeia, por exemplo, a Diretiva 92/83, atualizada pela última vez em 2022, prevê classificações fiscais semelhantes às Lei Complementar nº 214/2025, com a adição dos destilados com teor alcoólico superior a 80%, cuja comercialização não é permitida no Brasil, mas admitida na Europa.

Conforme o art. 422 da Lei Complementar nº 214/2025, as bebidas alcoólicas serão tributadas mediante uma combinação de alíquotas ad valorem (varia de acordo com o preço). O § 4º do art. 422 da Lei Complementar nº 214/2025 dispõe que as alíquotas ad valorem sobre bebidas alcoólicas poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico.

A tributação progressiva de bebidas alcoólicas conforme o conteúdo de álcool é usual entre os países e está alinhada ao propósito do IS de induzir comportamentos mais saudáveis, de forma complementar ou substitutiva a outras medidas de políticas públicas, como ações regulatórias e de conscientização da população.

Segundo Roberto Caparroz em sua obra define a tributação progressiva da seguinte forma (2024, p.889): “A substituição tributária progressiva, também conhecida como substituição tributária para a frente ou por antecipação, é um mecanismo de arrecadação pelo qual a lei atribui a determinada pessoa (substituto) o dever de recolher o tributo devido por outrem (substituído) da mesma cadeia econômica ou produtiva, em relação a fatos que ainda não aconteceram, mas que presumivelmente ocorrerão”.

A União Europeia determina que seus países-membros adotem a tributação progressiva conforme o teor alcoólico, fixando alíquotas mínimas a serem observadas, conforme as Diretivas 92/83 e 92/84. Na mesma linha, levantamento recente da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023) evidencia a utilização majoritária da tributação progressiva por teor alcoólico. Como exemplo podemos citar: Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria e, de forma mais próxima ao Brasil, o México.

O momento da incidência do IS nas bebidas alcoólicas está previsto no art. 409, § 2º da Lei Complementar nº 214/2025, que diz que as bebidas alcoólicas serão tributadas pelo IS quando acondicionadas em embalagem primária, assim entendida aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final. Sua incidência deve ocorrer uma única vez sobre o bem ou serviço, de forma monofásica, por força do disposto no art. 407.

A Lei Complementar nº 214/2025, embora não detalhe expressamente as obrigações acessórias relativas ao Imposto Seletivo, permite identificar algumas exigências implícitas a partir de sua redação. Entre elas, destaca-se a necessidade de declaração formal por parte do adquirente ou importador quanto à destinação do gás natural como insumo industrial, conforme previsto no art. 423, §1º, para aplicação da alíquota zero.

Além disso, o art. 428 impõe a obrigatoriedade de documentação fiscal que comprove a procedência de produtos fumígenos, sob pena de perdimento, exigência que se estende a outros bens conforme os incisos I e II do art. 425. A apuração do imposto deve ocorrer mensalmente,

segundo o art. 430, com prazos definidos por regulamento, e deve consolidar todas as operações realizadas pelos estabelecimentos do contribuinte, conforme o art. 431. Por fim, o art. 433 determina que o pagamento do Imposto Seletivo seja centralizado em um único estabelecimento, reforçando a necessidade de organização fiscal e administrativa por parte dos contribuintes.

A Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 411, atribui à Receita Federal do Brasil (RFB) a responsabilidade pela administração e fiscalização do Imposto Seletivo, isso indica que as obrigações acessórias mais detalhadas serão definidas por regulamentação específica da RFB. Entre os mecanismos de fiscalização previstos, destacam-se: a verificação documental da procedência dos produtos tributados, especialmente os fumígenos; a responsabilização de transportadores e detentores que movimentem ou mantenham produtos sem documentação fiscal; o controle sobre produtos com imunidade de exportação que estejam em situação irregular no território nacional; e a aplicação da pena de perdimento em casos de infração.

A fiscalização específica sobre o comércio de tabaco em folhas, que só pode ser vendido a empresas industrializadoras autorizadas. Por fim, a lei prevê formas de facilitar o controle tributário, como a centralização do pagamento em um único estabelecimento e a possibilidade de recolhimento via liquidação financeira da operação (split payment⁴).

3.1 O futuro do Imposto Seletivo: Expectativas, Resistências e Possíveis Impactos

Por meio da aprovação da Lei Complementar nº 214/2025, tem um objetivo claro: desestimular o consumo de produtos e serviços considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente, popularmente conhecido como "Imposto do Pecado", que incidirá sobre produtos e serviços prejudiciais a sociedade, ou seja, que causam danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Ao longo do artigo, observou-se que a adoção desse imposto está em consonância com práticas internacionais e representa um avanço na busca por justiça fiscal e sustentabilidade, no entanto, a efetividade do Imposto Seletivo dependerá da correta definição de suas alíquotas, da

⁴ Esse termo significa a divisão do pagamento em duas partes: O valor da operação e o valor do tributo. Isso implica que a empresa será obrigada a recolher diretamente uma parcela do imposto ao governo, enquanto o restante será destinado ao fornecedor ou prestador de serviço. (MIGALHAS. *O que é split payment e o que isso significa para mim?*, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405907>. Acesso em: 14 set. 2025.)

fiscalização rigorosa e da aplicação coerente com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à transparência⁵, legalidade⁶, eficiência⁷.

O IS poderá contribuir para a justiça fiscal⁸ se devidamente aplicado, de forma a atingir principalmente os grupos de maior renda, que consomem produtos de luxo ou em maior quantidade, além disso, quando a arrecadação proveniente desse imposto é direcionada para políticas públicas que beneficiam a população.

O objetivo do legislador com a criação do IS é que, ao tornar esses itens mais caros, o governo consiga reduzir seu consumo, promovendo hábitos mais saudáveis e sustentáveis. Exemplos clássicos de produtos que se enquadram nessa categoria estão os cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis, sendo esse um dos pontos positivos da criação do IS, pois o consumo desses produtos causa malefícios a saúde da população e ao meio ambiente, sendo este um dos prós quanto a implantação do IS, o consumo desses produtos causa um prejuízo a sociedade. Para exemplificar temos os dados referentes ao tabaco e o álcool, o quanto de gastos e gerado com seu consumo.

Segundo estudo da Fiocruz em parceria com a ACT Promoção da Saúde e Vital Strategies (2024): gastos diretos com saúde: O Sistema Único de Saúde (SUS) gasta cerca de R\$ 1,1 bilhão por ano com hospitalizações e procedimentos ambulatoriais para tratar doenças relacionadas ao consumo de álcool, como cirrose hepática, câncer, transtornos mentais e acidentes; gastos indiretos: Incluem perda de produtividade, licenças médicas, aposentadorias precoces e mortes

⁵ Previsto no art. 150, § 5º, da CRFB tem como objetivo permitir que todos os contribuintes sejam informados dos tributos que lhe são imputados, sendo certo que a relação jurídica tributária deve ser pautada pela clareza. (QUINTANILHA, Gabriel Sant'anna. *Manual de direito tributário: volume único*. 4. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.202)

⁶ Previsto no art. 150, I, da CRFB, complementado pelo art. 97 do CTN, o princípio da legalidade é um dos alicerces do direito tributário. Trata-se da garantia constitucional basilar do Direito Tributário, de modo que não se pode criar ou extinguir tributo, majorar ou reduzir alíquota, senão por força de Lei. (QUINTANILHA, Gabriel Sant'anna. *Manual de direito tributário: volume único*. 4. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 121.p.121)

⁷ ... o prazo para decisão no processo administrativo fiscal é de 360 dias. Trata-se da aplicação do princípio da eficiência e duração razoável do processo, conforme previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, devendo tal regra, em razão de sua natureza processual, ser aplicada imediatamente aos processos em curso. (QUINTANILHA, Gabriel Sant'anna. *Manual de direito tributário: volume único*. 4. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 556)

⁸ ... a Reforma Tributária passou a prever como objetivo a redução da regressividade no sistema tributário nacional, no art. 145, § 4º. Tal medida tem como objetivo evitar que os mais pobres suportem uma carga tributária maior que os mais ricos proporcionalmente à sua renda, pela incidência dos tributos sobre o consumo. Tal princípio pode ser interpretado como um importante instrumento de **justiça fiscal**, de modo a evitar o aumento exagerado de tributos sobre o consumo. (QUINTANILHA, Gabriel Sant'anna. *Manual de direito tributário: volume único*. 4. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.158)

prematuras. Estima-se que esses custos somem R\$ 17,7 bilhões por ano, elevando o total para R\$ 18,8 bilhões anuais.

Embora os dados específicos sobre gastos diretos com tabaco não estejam detalhados no mesmo estudo, outras publicações indicam: o tabagismo está associado a doenças como câncer de pulmão, enfisema, doenças cardiovasculares e AVC, que demandam tratamento contínuo e de alto custo; a ACT Promoção da Saúde aponta que, apesar da carga tributária elevada sobre cigarros, os preços estão estagnados desde 2016 (ACT, 2024, p. 6), o que aumenta a acessibilidade e, por consequência, os custos futuros para o sistema de saúde; segundo estudo publicado pelo INCA projeta um cenário de dez anos (de 2022 a 2032) e um aumento de 50% na taxação dos produtos de tabaco. Isso evitaria um custo de R\$ 64 bilhões com assistência à saúde, assim como seriam evitados 145 mil mortes e 5,5 milhões de anos de vida perdidos por morte prematura e por incapacidade. Também haveria aumento de R\$ 26 bilhões na arrecadação tributária (INCA, 2024).

Esses dados reforçam a importância de políticas públicas que desestimulem o consumo de álcool e tabaco, como o Imposto Seletivo, que pode atuar como ferramenta de prevenção e redução de danos, demonstrando como o custo social desses produtos vai muito além do consumo individual, impactando diretamente o orçamento público e a capacidade do Estado de investir em outras áreas essenciais.

Conforme o texto publicado por Silvia Pimentel no site FENACON, o Imposto Seletivo (IS), criado pela reforma tributária com o objetivo de desencorajar o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, tem gerado preocupações entre especialistas em direito tributário. Embora sua natureza seja extrafiscal, há receio de que o tributo seja desvirtuado e utilizado como ferramenta arrecadatória, repetindo o histórico de impostos como o IOF e a CIDE.

Segundo o tributarista Júlio Cesar Soares, que é especialista em Direito Tributário, com formação pela Universidade de Brasília (UnB) e pós-graduação pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), o IS corre o risco de se tornar uma engrenagem da máquina arrecadatória, travestida de moralidade fiscal. Para que cumpra seu papel constitucional, ele afirma que o imposto precisa ser circunscrito, justificado e monitorado, sob pena de se converter em instrumento de injustiça tributária.

Outro ponto crítico é a base de incidência, o IS incidirá sobre a extração de bens minerais, inclusive quando destinados à exportação, o que contraria o princípio da desoneração das exportações, um dos pilares da reforma tributária. Além disso, a tributação ocorre na etapa inicial da cadeia produtiva, e não no produto final consumido, comprometendo seu caráter regulatório.

A indústria de petróleo e gás natural, que representa uma parcela significativa do PIB brasileiro, será fortemente impactada. Isso pode reduzir a atratividade fiscal do Brasil frente a

países concorrentes, como Estados Unidos, México e Noruega. Estados produtores, como Rio de Janeiro e Espírito Santo, também podem sofrer perdas na arrecadação de royalties e participações especiais.

Outro problema apontado é a ausência de mecanismos objetivos para avaliar se o IS está realmente induzindo comportamentos mais sustentáveis. Sem instrumentos de medição, o imposto perde sua eficácia regulatória. Além disso, a criação do IS vai na contramão da promessa de simplificação do sistema tributário, em vez de reduzir a complexidade, o novo tributo adiciona mais camadas ao modelo. E como o imposto não possui vinculação específica, sua arrecadação pode ser direcionada a qualquer finalidade, o que enfraquece o argumento de que ele serve para proteger a saúde ou o meio ambiente.

Por fim, embora o Imposto Seletivo apresente objetivos relevantes conforme foi apresentado anteriormente, sua concretização dependerá de diversos fatores, entre eles regulamentações adequadas, a capacidade de fiscalização do Estado e a aceitação por parte de setores produtivos e da sociedade em geral. Essas incertezas quanto ao real alcance da norma poderá traz inúmeras discussões e consequentemente a insegurança jurídica quanto a sua efetividade. Desta maneira o novo tributo somente poderá ser mensurado após sua implementação, quando será possível avaliar se ele funcionará como um instrumento de política pública com objetivo relevante de reduzir o consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

4. CONCLUSÃO

A criação do Imposto Seletivo, inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, representa um marco importante na reestruturação do Sistema Tributário Nacional. Diferentemente de tributos tradicionais com fins exclusivamente arrecadatários, o Imposto Seletivo se destaca por sua finalidade extrafiscal, buscando desincentivar o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, combustíveis fósseis, entre outros.

A implementação do Imposto Seletivo, prevista na reforma tributária brasileira, representa uma tentativa de alinhar o sistema fiscal nacional às demandas contemporâneas de saúde pública e proteção ao meio ambiente. Trata-se de um tributo com finalidade extrafiscal, ou seja, seu objetivo principal não é apenas arrecadatório, mas induzir comportamentos mais responsáveis por parte da sociedade e das empresas.

Entre os aspectos positivos da regulamentação do IS, destaca-se sua capacidade de promover hábitos mais saudáveis, ao desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde, como

cigarros e bebidas alcoólicas. Além disso, o imposto pode funcionar como um mecanismo de proteção ambiental, ao penalizar atividades que causam danos ao meio ambiente. Outro ponto relevante é a possibilidade de gerar receitas públicas a partir de setores que causam impactos sociais negativos, permitindo ao Estado compensar parte dos custos gerados por essas externalidades.

Por outro lado, o Imposto Seletivo também apresenta desafios importantes, a complexidade de sua aplicação é um dos principais obstáculos, especialmente no que diz respeito à definição de alíquotas adequadas e à fiscalização eficiente dos produtos e serviços tributados. Há ainda o risco de oneração excessiva de determinados setores produtivos, o que pode comprometer a competitividade econômica e gerar efeitos indesejados sobre o mercado e o consumidor final. Soma-se a isso a necessidade de uma análise contínua dos efeitos práticos da norma, para garantir que os objetivos extrafiscais sejam realmente alcançados e que não haja distorções ou injustiças na sua aplicação.

Diante desse cenário, conclui-se que o sucesso do Imposto Seletivo dependerá da capacidade do Estado de equilibrar seus objetivos regulatórios com os princípios da transparência, da eficiência administrativa e da justiça fiscal. Se bem estruturado e monitorado, o IS pode se tornar uma ferramenta poderosa de transformação social, contribuindo para um sistema tributário mais moderno, sustentável e alinhado com os interesses coletivos.

Conclui-se, portanto, que o Imposto Seletivo, se corretamente implementado e avaliado de forma técnica e transparente, poderá cumprir seu papel regulador e transformador, contribuindo significativamente para um sistema tributário mais moderno, justo e alinhado aos valores constitucionais de saúde e meio ambiente.

5 Referências

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE; VITAL STRATEGIES; FIOCRUZ. *O custo do álcool para a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: ACT, 2023. Disponível em: <https://actbr.org.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. *Tabaco, álcool e alimentos: evolução dos preços e prioridades nas políticas públicas*. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2024. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/TABACO%2C-ALCOOL-E-ALIMENTOS---EVOLUCAO-DOS-PREÇOS-E-PRIORIDADES-NAS-POLITICAS-PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); BRASIL. Presidência da República. Casa Civil; BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

BRASIL. Ministério da Fazenda; BRASIL. Ministério do Planejamento, **Desenvolvimento e Gestão. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post. Volume 2.** Brasília: Ipea, 2018a. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante.** Volume 1. Brasília: Ipea, 2018b.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 2 out. 2025

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **Denominado Código Tributário Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Referencial de Controle de Políticas Públicas. TCU, 2020.** Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/referencial-de-controle-de-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CAPARROZ, Robert. **Coleção Esquematizado® - Direito tributário** / Roberto Caparroz; coordenado por Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Estudo mostra como aumento de impostos sobre cigarros reduz perda de produtividade e gastos com o sistema de saúde no Brasil.** Brasília: INCA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/canais-de-atendimento/imprensa/releases/2024/estudo-mostra-como-aumento-de-impostos-sobre-cigarros-reduz-perda-de-produtividade-e-gastos-com-o-sistema-de-saude-no-brasil>. Acesso em: 29 set. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). *A cada R\$ 1 de lucro da indústria do tabaco, Brasil gasta R\$ 5 com doenças do tabagismo*. Brasília: Ministério da Saúde, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/canais-de-atendimento/imprensa/releases/2025/a-cada-r-1-de-lucro-da-industria-do-tabaco-brasil-gasta-r-5-com-doencas-do-tabagismo>. Acesso em: 14 set. 2025.

MAZZA, Alexandre **Manual de Direito Tributário** / Alexandre Mazza. – 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MIGALHAS. *O que é split payment e o que isso significa para mim?*. 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405907>. Acesso em: 14 set. 2025.

MOREIRA, Dinis. *O que são avaliações ex ante e ex post e qual a sua importância*. Escola de Condução Rainha Santa, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://escoladeconducaorainhasanta.pt/o-que-sao-avaliacoes-ex-ante-e-ex-post-e-qual-a-sua-importancia/>. Acesso em: 14 set. 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. *O que o consumo excessivo de refrigerantes pode causar no corpo*. 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/07/o-que-o-consumo-excessivo-de-refrigerantes-pode-causar-no-corpo>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVAN, Fernando. *IS: imposto do pecado e da desconfiança*. Comunicação Fenacon, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://fenacon.org.br/reforma-tributaria/is-imposto-do-pecado-e-da-desconfianca/>. Acesso em: 14 set. 2025.

QUINTANILHA, Gabriel Sant'anna. **Manual de direito tributário: volume único**. 4. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SABBAG, Eduardo, **Manual de Direito Tributário** / Eduardo Sabbag. – 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 91.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de, et al. **Nossa reforma tributária: análise da EC 132/23, do PLP 68/2024 (CBS/IBS) e do PLP 108/2024 (Comitê Gestor, contencioso do IBS, ITCMD e ITBI)** / Eurico Marcos Diniz de Santi, et al. - São Paulo: Editora Max Limonad, 2024.



ATA 16/2025-

SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 21 dias do mês de Outubro de 2025, às 16h , na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/err-iant-bra>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **ALEXANDRE LOPES MIRANDA** intitulado "**O imposto seletivo e sua implicação no sistema tributário brasileiro após a reforma tributária**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dra Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, o primeiro avaliador Prof. Dr. Carlos Eduardo Pereira Furlanir (CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Prof. Dra. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 05/11/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 05/11/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani, Professor do Magisterio Superior**, em 06/11/2025, às 21:27, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6019314** e o código CRC **3D71CB4F**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6019314